



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

LEI Nº 1159/2013

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pinhalão, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 1º - O Orçamento do Município de Pinhalão, relativo ao exercício de 2014, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal, nos Artigos 71 a 74 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar n.º 101/2000 de 04/05/2000.

Art. 2º - As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Art. 3º - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente àqueles que exijam contrapartida financeira do Município.

Art. 4º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e a participação comunitária.

Parágrafo Único - Para a formulação do Orçamento do Município para o exercício de 2014, deverão ser contempladas as decisões emanadas das Conferências Municipais e Regionais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e na estimativa da receita, dará especial atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Art. 6º - Atendidas as despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais e de outras despesas de custeio administrativo e operacional, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal para atender despesas de capital, observadas, quanto às despesas de pessoal, os limites da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, e a realização de concurso público na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo, o montante das despesas fixadas, excederem à previsão da receita para o exercício.

Art. 8º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e da planta genérica de valores;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícias administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os recolhimentos de tributos poderão ser efetuados em parcelas, cuja regulamentação será efetuada por Decreto.

I – O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto no pagamento à vista de tributos devidos, mediante regulamentação por decreto;

II – O desconto para pagamento à vista do IPTU será de 10% (dez por cento);

III – O Poder Executivo fica autorizado a fazer a baixa dos tributos devidos cuja cobrança judicial seja mais onerosa aos cofres municipais que o próprio recebimento do crédito tributário, conforme normas estabelecidas por decreto.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§ 4º - A renúncia dos valores apurados no parágrafo anterior, não será considerada na previsão da receita de 2014, nas rubricas orçamentárias correspondentes.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, e legislação complementar, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - utilizar a Reserva de Contingência, também como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 10 - Não sendo devolvido o projeto aprovado de lei orçamentária até o início do exercício de 2014 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - publicar até 30 dias após o encerramento do semestre, relatório de gestão fiscal;

II - realizar semestralmente o acompanhamento do relatório resumido da execução orçamentária;

III - verificar semestralmente o cumprimento dos limites da despesa total de pessoal e de sua repartição (Art. 22, da LC 101/2000) e do montante da dívida consolidada (Art. 30, § 4º, LC 101/2000);

IV - dar ampla divulgação, inclusive na Internet, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento, aos Planos e Prestação de Contas e Pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultural, meio ambiente e outras áreas de sua competência.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§1º - O Poder Executivo poderá integrar Consórcios Intermunicipais e firmar contrato, convênio ou ajuste com hospitais especializados, com finalidades que atendam a interesses da administração;

§2º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, acordo, contratação ou parceria com entidades municipais sem fins lucrativos, para atender a interesses dos municípios, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos financeiros, para entidades de direito privado sem fins lucrativos, com finalidades de promoção de assistência social, saúde, educação, trabalho, cultura, meio ambiente, esporte, observando em qualquer caso, o princípio de universalização dos serviços, desde que sejam da conveniência do Município e que demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 1º - Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo serão efetivados através de convênios, acordos, ajustes, termos de parcerias e outros instrumentos congêneres, conforme estabelece o artigo 116, da Lei Federal N.º 8.666/93 Lei Federal n.º 9.790/99 artigo 9º e subseqüentes e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As proposições de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeiras, tributárias e creditícias deverão apresentar medidas de compensação à renúncia de receita, ou seja, demonstrar os seus efeitos sobre as receitas e as despesas em documento que acompanhará a Lei Orçamentária.

Art. 13 - O Poder Legislativo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, e legislação complementar, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – efetuar reserva financeira para execução do projeto aquisição e/ou construção da sede.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições legais vigentes, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo Único: A repartição do limite global do art. 19, assim como, o fixado no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, não poderá exceder em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 16 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 17 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 - O Município aplicará nas ações e serviços de Saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos gerados e nas ações e serviços de saúde, os recursos mínimos determinados no art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 19 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30/11/12 (um mês antes do encerramento do exercício financeiro, conforme Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal), e lei 901/11 compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios;
- IV – Anexos correspondentes;
- V - Quadro demonstrativo por receita e despesa por função.

Art. 20 - Para efeito do disposto nos artigos 16 a 19 desta Lei, a Câmara Municipal, os Órgãos do Poder Executivo e os Fundos Municipais, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Órgão responsável pela consolidação do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei, até 10 de novembro de 2012.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Art. 21 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 22 - Constituem os gastos municipais, todos os dispêndios que visam à manutenção, aquisição de bens, serviços e investimentos, destinados ao cumprimento das metas estabelecidas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal, para atender compromissos de natureza social e financeira.

Art. 23 - O Município poderá encaminhar projetos de lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever e atualizar a legislação tributária para 2014, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade.

Parágrafo Único – O projeto de lei orçamentária poderá considerar na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributáveis propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades.

Art. 24 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 25 - O projeto de lei orçamentária conterá os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 26 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado a Câmara Municipal em volumes com páginas numeradas e com índice das matérias expostas.

Art. 27 - Os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais poderão ser revistos, em março de 2014, com a recomposição, pelo menos, das perdas ocasionadas com o processo inflacionário, segundo índices oficiais, ou a critério do Executivo, sempre que permitir a evolução da receita municipal.

Art. 28 – O Poder Executivo e Legislativo poderá criar, extinguir cargos, diminuir e criar vagas, realizar concurso público para preenchimento de cargos efetivos necessários, bem como teste seletivo para a contratação de pessoal temporário e necessário para a realização dos trabalhos almejados pela administração, inclusive oriundos de parcerias com o Estado e com a União.

Parágrafo Único – Todas as ações previstas neste artigo estão submetidas as limitações impostas na Lei Complementar 101/2000.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná

C.N.P.J./M.F. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483 – Fone nº (43) 3569-1179

prefeitura@pinhalao.com.br

<http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Art. 29 - Cabe à Assessoria de Planejamento e Informática e à Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 30 – O Município manterá o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o qual destinará 1% (um por cento) do orçamento público, exclusivamente das receitas do Fundo de Participação dos Municípios para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização do adolescente, para atendimento do artigo 88, II do ECA e Lei 8242/91.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pinhalão em, 01 de outubro de 2013.

CLAUDINEI BENETTI
Prefeito Municipal